São Paulo/SP, *data conforme assinatura eletrônica.*

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO N° 01

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90007/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de plano ou seguros privados de assistência à saúde denominados operadoras de planos de saúde, para assistência médica / odontológica e/ou seguro saúde / seguro odontológico, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pela possível licitante **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. ("NDIS")**, inscrita no CNPJ: **44.649.812/0001-38**, recebido na forma eletrônica por e-mail, em 07 de maio de 2025 e encartado ao PA 013/2025.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, com base na prerrogativa legal prevista no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentou impugnação aos termos do Edital de Licitação e seus anexos (Pregão n° 90007/2025), conforme os argumentos detalhados no documento anexo ao e-mail enviado em 07/05/2025, o qual foi juntado ao PA 013/2025, requerendo, em resumo, o que se segue:

2.1.1. Alega-se que o subitem 6.2.27 do Estudo Técnico Preliminar estabelece que o plano de saúde deverá possuir abrangência NACIONAL, com cobertura de atendimento ambulatorial e hospitalar, incluindo internações em padrão apartamento individual com banheiro privativo, além do direito a acompanhante permanente.
Sustenta o interessado que referida exigência comprometeria a ampla competitividade do certame, tendo em vista que o órgão contratante possui abrangência regional, o que tornaria desproporcional a exigência de cobertura nacional. Nesse sentido, requer a revisão imediata do critério estabelecido, a fim de que seja adequado o nível de cobertura da rede assistencial à efetiva área de atuação da Administração.

2.1.2. O subitem 6.8.15 do Estudo Técnico Preliminar estabelece, como obrigatoriedade, que a empresa contratada forneça seguro remissivo em caso de falecimento de beneficiário. No entanto, tal exigência não integra o rol de coberturas obrigatórias definida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que afasta sua imposição como requisito essencial ao objeto contratual.
Sustenta-se, ainda, que referida cláusula representa ônus excessivo às licitantes, com impacto direto na formulação das propostas comerciais, sem que haja justificativa técnica ou respaldo legal que fundamente sua adoção no âmbito do certame.
Dessa forma, requer-se a supressão da exigência do seguro remissivo do instrumento convocatório.

2.1.3. Aduz-se que o instrumento convocatório deve observar os ditames da legislação vigente, especialmente no que se refere à possibilidade de reembolso ao beneficiário, quando não for viável a utilização dos serviços ofertados pela operadora ou por seus profissionais e estabelecimentos credenciados. Tal previsão encontra amparo no artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Nesse sentido, é legítima a exigência de que, em caráter excepcional e subsidiário, a operadora efetue o reembolso ao beneficiário, conforme os valores previstos em sua própria tabela de procedimentos, desde que devidamente demonstrada a impossibilidade de utilização da rede credenciada no momento da necessidade. Portanto, é indevida e ilegal a vinculação da prestação do serviço à livre escolha irrestrita do usuário para utilização de profissionais não credenciados, conforme atualmente disposto nos subitens 6.11.3 e 6.11.4 do edital.

Tal previsão contraria não apenas o regime jurídico dos planos de saúde, mas também os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade que regem as contratações públicas.

Diante do exposto, requer-se a revisão do item 6.11 do Instrumento Convocatório, a fim de que conste expressamente que o reembolso dar-se-á exclusivamente nos casos em que restar comprovada a impossibilidade de atendimento pela rede própria ou credenciada da operadora contratada, e que os valores reembolsados deverão observar a tabela praticada pela própria operadora, vedada qualquer interpretação ou decisão administrativa que imponha critérios distintos ou amplie indevidamente o escopo da cobertura contratada.

Tal medida visa resguardar o interesse público e assegurar a legalidade do certame, evitando-se ônus excessivos à Administração e insegurança jurídica às licitantes.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios do art. 5° da Lei 14.133/2021, que dispõe:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

3.3. Cabe ressaltar que o pedido foi encaminhado para área demandante e equipe de planejamento, considerando que trata de questões de ordem técnica e planejamento, a manifestação foi enviada por e-mail e anexada ao PA 013/2025.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

3.4. Nos termos do caput do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03(três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

3.5. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **MICROSENS S.A.**, nos termos de legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.6. Nos termos do item 15 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 90007/2025, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei n° 14.133/2021, o pedido de impugnação de edital é baseado na discordância em relação: **exigência de rede excessiva / abrangência nacional, exigência de seguro remissivo sem qualquer justificativa técnica ou legal e critério de reembolso e necessidade de respeito à rede credenciada da operadora**, sendo assim a possível licitante **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. ("NDIS"),** solicitou o pedido de impugnação, com base nas alegações levantadas no documento encartado no PA 013/2025.

3.7. Considerando que o pedido foi protocolado no dia 07 de maio de 2025, é evidente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico n° 90007/2025, do processo administrativo n° 013/2025, formulado pela impugnante é **TEMPESTIVO.**

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.8. Conforme o subitem 15.2. do Edital do Pregão Eletrônico n° 90007/2025, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei 14.133/2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03(três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura.

> *11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

3.9. Considerando que o pedido foi protocolado no dia 07 de maio de 2025, é evidente afirmar que a resposta à impugnação é **TEMPESTIVA.**

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.10. Em resumo, a impugnante alega que o instrumento convocatório contém vícios que podem, de maneira evidente, comprometer a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição a seguir:

> **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (“NDIS”),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.649.812/0001-38, com sede na Avenida Paulista, nº 869, Bela Vista/SP, vem, por intermédio de sua representante legal *in fine* assinada, com fulcro no item 15.1 do Instrumento Convocatório, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.
>
> **1. Da tempestividade.**
>
> Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do instrumento convocatório ora impugnado, cumpre trazer à memória o que preconiza o item 15.1 do Edital, que muito bem prevê a possibilidade de impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência da Abertura do Certame. Veja-se:
> *15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**.*
>
> (Grifos acrescidos)
>
> Nesse sentido, o artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que:
>
> ***Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***
>
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias*

úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Grifos acrescidos)

Logo, uma vez que a abertura do certame será em 20/05/2025 (terça-feira) conforme consta do Edital, o prazo de 03 (três) dias úteis findar-se-á somente no dia 15/05/2025 (quinta-feira), resta inconteste, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

2. Dos fatos.

Trata-se do Edital de **Pregão Eletrônico Nº 90007/2025**, oriundo do Processo Licitatório nº 013/2025, deflagrado pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE-SP, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislações aplicáveis, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência médica laboratorial e hospitalar, nos moldes do item 1.1 do edital colacionado abaixo:

1. OBJETO:

1.1. O objeto da presente licitação é a ***contratação de empresa especializada na prestação do serviços de Plano ou Seguros Privados de Assistência á Saúde denominados Operadoras de Plano de Saúde, devidamente registrado na Agencia Nacional de Saúde Suplementar –ANS, para prestação de serviços de assistência médica / odontológica e/ou seguro saúde/seguro odontológico, sem carência, com cobertura assistencial médico hospitalar incluindo partos, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, bem como internações, tanto em caráter eletivo como emergencial, em hospitais e clínicas no âmbito de todo o território nacional, padrão apartamento individual com banheiro privativo, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a saúde, da OMS, sem excluir doenças preexistentes ou crônicas com cobertura de todas as especialidades***

reconhecidas ou que vierem a ser reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e exames complementares reconhecidos ou que vierem a ser reconhecidos pela Agencia Nacional de Saúde – ANS e Plano Odontológico ANS - para os colaboradores e seus dependentes indicados. A Contratada deverá oferecer, no mínimo, os serviços de emergência 24 horas, cirurgias e radiografias, restaurações, tratamento de canal e gengiva, extração de dentes do siso, aplicação de flúor e selantes, limpezas periódicas, próteses simples (unitária), consultas com especialistas em odontopediatria, e demais serviços de plano odontológico estabelecidos pelo rol da Agência UASG 926753 Edital 4/2025 Nacional de Saúde – ANS *estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, tem-se que diversos itens ferem os princípios basilares da licitação com exigências desnecessárias, com cláusulas e condições que restringem indevidamente o possível universo de interessados e oneram as propostas dos participantes.

Logo, não restou alternativa à NDIS a não ser a de impugnar o item do Instrumento Convocatório, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação:

3.1. Da exigência de rede excessiva.

Toda licitação relacionada ao tipo de objeto em tela, qual seja, a contratação de operadora de planos de saúde, deve possuir uma necessária adequação entre a rede credenciada exigida e a amplitude de atuação exigida, sob pena de que a proposta seja onerada sem qualquer justificativa legal ou de que ocorra o favorecimento indevido das licitantes.

Sendo assim, analisando-se minuciosamente a licitação em tela, é possível visualizar que a Administração Pública faz a exigência de assistência médico-hospitalar em âmbito

nacional, **mesmo a abrangência do órgão se restringindo ao Estado de São Paulo**, conforme o Apêndice I, Anexo I, tópico 6.2.7 do Estudo Técnico Preliminar:

6.2.7. O Plano deverá ter abrangência NACIONAL, e dispor de atendimento ambulatorial e hospitalar com internação em padrão apartamento individual com banheiro privativo, inclui-se direito à acompanhante permanente.

(Grifos acrescidos)

É fato que impor que a licitante oferte os serviços de assistência médica/odontológica em âmbito nacional, quando a abrangência do órgão contratante é regional, fere a ampla competitividade **necessária aos certames licitatórios, indo de encontro à Jurisprudência e às recomendações dos órgãos de controle (Tribunais de Contas)**, motivo pelo qual a exigência deve ser revista imediatamente, de forma que haja **proporcionalidade entre a amplitude de atuação do órgão e a cobertura da rede exigida no Instrumento Convocatório**.

Frise-se que a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação. Não havendo no Edital e nos seus anexos quaisquer justificativa técnica para a fixação da referida abrangência nacional, tornando-se evidente que o edital precisa ser reformado.

Outrossim, faz-se imprescindível esclarecer, inclusive, que o próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a discricionariedade da Administração Pública não permite que as exigências de rede credenciada sejam exageradas, pois afastarão a participação do número máximo de licitantes. *In Litteris:*

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E

*ALIMENTAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA**. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL. Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados**, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados**, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário (TCU 02268220139, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 16/10/2013)*

(Grifos acrescidos)

É valido ressaltar que a restrição da competitividade pode indicar direcionamento da licitação, o que representa ato ímprobo capaz de trazer responsabilidades penais aos gestores. Portanto, o direcionamento da licitação a um ou algum prestador é uma realidade possível, que precisa ser imediatamente afastada por meio da correção do Instrumento Convocatório.

A Jurisprudência, mais uma vez, é uníssona e a favor do apontamento desta Impugnação:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO

DA CAUTELAR. ***INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME.*** *UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (...) Item 8.1.b:* ***exigência genérica contida no item 6.11 do TR, de possuir rede de postos credenciados em todo o Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de realização de estudos técnicos prévios ao certame com a finalidade de fixar os requisitos a serem exigidos nos editais das licitações, a exemplo do quantitativo mínimo de postos credenciados, conforme Acórdão 922/2019-TCU-Plenário*** *(relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) ; Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (ACÓRDÃO 3166/2021 - PLENÁRIO – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 15/12/2021).*

(Grifos acrescidos)

Portanto, inexiste fundamento técnico para a exigência de rede excessiva, que, frise-se, o Edital e todos os seus anexos não contemplam qualquer justificativa para a necessidade da rede em amplitude nacional apresentada, tampouco há registro de que a exigência foi estudada, como determina a Jurisprudência. Assim, a cobertura nacional imposta pelo Edital inflige demasiado ônus às possíveis licitantes do certame, sem que tenha sido observado o atendimento do interesse público.

Dessa forma, faz-se crucial que todos os itens que se refiram à exigência de cobertura de rede nacional sejam reformados, sob pena de ofensa da ampla competitividade e abertura de margem para possível direcionamento da licitação, que poderá ensejar a responsabilização não só da licitante vencedora e do Contratante, mas também dos gestores desta Administração Pública.

3.2. Da exigência de seguro remissivo sem qualquer justificativa técnica ou legal.

O item 6.8.15 e seguintes do Apêndice I, Anexo I, do Estudo Técnico Preliminar estabelece a obrigatoriedade de que a contratada forneça um seguro remissivo em caso de morte de algum beneficiário, nos seguintes termos:

6.8.15. Remissão por Morte do beneficiário Titular, será assegurada nas condições abaixo:
6.8.16. Esta cobertura garante, sem pagamento de prêmio, a permanência no plano de saúde, por 1 (um) ano, ou pelo prazo negociado entre as partes e previsto na proposta da EMPRESA LICITANTE VENCEDORA, das seguintes pessoas, desde que estejam inscritas como dependente no plano, à época do óbito do beneficiário titular:
6.8.17. Cônjuge;
6.8.18. Companheiro, havendo união estável na forma da lei, sem eventual concorrência com o cônjuge, salvo por decisão judicial;
6.8.19. Filhos solteiros (naturais, adotivos ou enteados) com até 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (dias);
6.8.20. Filhos inválidos de qualquer idade, assim considerados aqueles elegíveis para efeito da declaração do Imposto de Renda do beneficiário o titular.

Ocorre que a exigência em tela está fora do rol obrigatório da Agência Nacional de Saúde e é medida que irá onerar sobremaneira a proposta a ser oferecida pelas licitantes interessadas no certame, frise-se, sem qualquer justificativa técnica ou legal para tanto, motivo pelo qual deve ser retirada do Instrumento Convocatório.

Afinal, exigências de tão grande investimento financeiro para as contratadas não podem persistir sem trazer inconsistências para a licitação e a contratação, mesmo porque não há sequer justificativa para as inclusões das exigências ora combatidas, fazendo-se evidente que se está diante de situação contrária à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A saber:

Acórdão 430/2021 – Plenário. Relator: BRUNO DANTAS. Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA. CONHECIMENTO. ***EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS****. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.*

Acórdão 2912/2021 – Plenário. Relator: BRUNO DANTAS. Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS CONDUZIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - CAMPUS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DAS CONTRATAÇÕES. OITIVAS. ***AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA RESTRITIVA****. NÃO OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. CIÊNCIA.*

Acórdão 2704/2021 – Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Sumário: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE. ***EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL.*** *DESCLASSIFICAÇÃO. OITIVAS. DILIGÊNCIA. CIÊNCIAS. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.*

(Grifos acrescidos)

Diante disso, faz-se evidente que a manutenção das imposições das exigências ora combatidas às interessadas no certame representa claro ato discricionário não devidamente fundamentado e que está à margem da ampla competitividade, uma vez que o procedimento, repise-se, sequer consta no rol de procedimentos obrigatórios

fixados pela ANS, sendo, portanto, dispensável ante a consequente onerosidade do contrato.

3.3. Do critério de reembolso. Necessidade de respeito à rede credenciada da operadora.

O instrumento convocatório deve respeitar à legislação pátria e prever a possibilidade de reembolso, **quando não for possível a utilização dos serviços ofertados pela operadora e seus credenciados, em conformidade com os valores praticados pela própria operadora**, conforme assevera, o artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, responsável por dispor acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 12. (...)

*VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, **quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto**, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada*

(Grifos acrescidos)

Sendo assim, a **operadora deve reembolsar os beneficiários, em último caso, quando não for possível a oferta dos serviços requeridos pelo cliente, de acordo com a relação de preços praticados pela contratada, motivo pelo qual é completamente ilegal vincular a prestação do objeto em tela à livre escolha do usuário na utilização de profissionais que não estejam credenciados junto à operadora contratada, conforme itens 6.11.3. e 6.11.4.** *In litteris:*

*6.11.3. Nos termos e limites do contrato, tem por objetivo **garantir o reembolso das despesas médicas e hospitalares cobertas, efetuadas com o tratamento do beneficiário, decorrentes de problemas relacionados à saúde, doença,***

acidente pessoal e necessidade de atendimento obstétrico, com liberdade de escolha de médicos e estabelecimentos médico-hospitalares exclusivamente para os tratamentos realizados na abrangência geográfica e área de atuação contratadas e constantes da proposta do plano de saúde.

6.11.4. ***Quando o beneficiário utilizar um prestador de serviços que não fizer parte da rede referenciada do produto contratado, o pagamento dos serviços, inclusive os relativos aos casos de urgência e emergência, será sempre feito por reembolso ao beneficiário****, para eventos cobertos pelo plano de saúde, de acordo com os limites estabelecidos no contrato e desde que o prestador esteja localizado na abrangência geográfica e área de atuação contratadas, ficando assegurado que o valor do reembolso não será inferior ao praticado com a rede credenciada. Da mesma forma, é vedado o reembolso diferenciado por prestador.*

(Grifos acrescidos)

Nesse ponto, importante notar que abrir de forma irrestrita a possibilidade de os beneficiários utilizarem qualquer prestador de serviços, sem que esse procedimento seja a exceção, ceifa, inclusive, a "moeda de troca" para que a licitante consiga preços mais acessíveis com prestadores para que consigam disponibilizar seus serviços aos usuários desta Ilustre Administração Pública.

Nesta linha, imperioso trazer à luz de vosso conhecimento que a Legalidade é princípio constitucional basilar aplicável à administração pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna, cujas redações estão colacionadas abaixo:

Art. 5º
(...)
inciso II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos dizeres da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.

Tem-se a necessidade de estrita observância do princípio pelo administrador público, sendo sua atuação limitada a fazer tão somente o que a lei autoriza. Neste sentido, cumpre trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, através do excerto adiante colacionado:

*Aqui fazemos menção ao **Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei.** Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, "não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'"; **para o administrador público significa 'deve fazer assim'** – Hely Lopes Meirelles.*

(Grifos acrescidos)

Nesse ínterim, cabe à Administração Pública, frise-se, agir tão somente conforme a lei autoriza. Sendo assim, deve o instrumento convocatório, portanto, ser reformado no **item 6.11,** para que traga a **previsão de que o reembolso só ocorrerá quando não for possível a utilização dos serviços próprios e dos credenciados da**

Operadora, além de que o reembolso deve ser feito conforme os valores praticados pela própria Operadora, não cabendo discricionariedade do agente público em sentido diverso.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre autoridade, requerer a reforma do Edital e de seus anexos nos termos acimas expostos, sob pena de que restem maculados os princípios basilares da licitação.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação no Processo Licitatório/Pregão Eletrônico em tela, como medida do mais lídimo direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
São Paulo/SP, 07 de maio de 2025.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.11. Preliminarmente, é importante destacar que a licitação é o instrumento de seleção utilizado para obter a proposta mais vantajosa aos interesses públicos. As impugnações devem ser apresentadas com o objetivo de corrigir eventuais erros ou omissões que possam comprometer a legalidade e a isonomia do certame. A adequação do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto, em conformidade com as especificações técnicas disponíveis, deve assegurar a plena execução do objeto resultante do processo licitatório em questão.

3.12. É o juízo discricionário do Administrador que define as especificações do objeto a ser contratado, com o objetivo de obter as melhores condições para sua execução, adequando-se às suas finalidades, sempre com base na razoabilidade e proporcionalidade entre os meios e os fins. Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, significa que lhe é atribuído o dever/poder de escolher a melhor conduta entre várias possibilidades, visando a plena satisfação do interesse público, sendo essa busca que fundamenta as especificações e exigências

presentes no Termo de Referência e seu apêndice Estudo Técnico Preliminar do certame em questão.

3.13. Preliminarmente, registramos que o assunto foi submetido a área demandante e a equipe de planejamento, uma vez que os questionamentos se referem à critérios oriundos do Estudo Técnico Preliminar, que se manifestaram por e-mail anexos ao PA 013/2025.

3.14. Com relação à **exigência de o plano ser de abrangência NACIONAL**, a área demandante e a equipe de planejamento manifestaram-se da seguinte forma:

> "A exigência de que o plano de assistência à saúde tenha abrangência nacional decorre de uma necessidade concreta da Administração, e não de mera opção discricionária ou formalidade. O CORE-SP, apesar de ter sede e atuação prioritária no Estado de São Paulo, possui vínculos funcionais, administrativos e institucionais em todo o território nacional, especialmente junto ao Conselho Federal e aos demais Conselhos Regionais de Representação Comercial.
>
> Os colaboradores e fiscais do órgão realizam deslocamentos frequentes por todo o país, conforme registrado em acordos de cooperação técnica, portarias e atas de reuniões. Em razão disso, não se pode presumir que os beneficiários do plano estarão, em todos os momentos, dentro do território paulista.
>
> A contratação de um plano de saúde com cobertura regional colocaria em risco o acesso à assistência médica fora do domicílio habitual, inclusive em casos emergenciais, o que poderia gerar consequências administrativas, legais e humanas graves, contrariando o interesse público e os deveres da Administração para com seus colaboradores e dependentes.
>
> Do exposto acima a atuação administrativa deve observar os princípios da eficiência, razoabilidade, motivação e interesse público. A exigência impugnada encontra respaldo nesses princípios, uma vez que:
>
> Está motivada tecnicamente por meio do Estudo Técnico Preliminar (item 6.2.7);

É proporcional à necessidade funcional de cobertura durante deslocamentos nacionais;

Promove a eficiência administrativa, evitando contratações complementares ou custos extraordinários com reembolsos ou atendimentos emergenciais fora da área de cobertura;

Observa o interesse público, ao proteger a saúde dos colaboradores e seus dependentes de forma plena.

É importante destacar que a exigência de cobertura nacional não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que diversas operadoras de saúde suplementar autorizadas pela ANS oferecem produtos com essa característica, sendo essa, inclusive, uma categoria padronizada no mercado.

A jurisprudência citada na impugnação refere-se a exigências desprovidas de justificativa técnica específica ou excessos desproporcionais, o que não se verifica neste caso. A previsão de cobertura nacional decorre de estudo técnico específico da Administração, ajustado à realidade funcional do órgão e compatível com a prática de mercado.

Portanto, a exigência de abrangência nacional se justifica tecnicamente pela necessidade operacional da Administração, é proporcional ao objeto da contratação e está alinhada com os princípios legais e com a realidade funcional do CORE-SP.

Dessa forma, a equipe de planejamento e a área demandante entendem que a cláusula impugnada deve ser mantida integralmente, garantindo que a contratação atenda de forma plena e eficiente às demandas institucionais e aos direitos dos beneficiários do plano."

3.15. Com relação à **exigência de seguro remissivo sem qualquer justificativa técnica ou legal**, a área demandante e a equipe de planejamento manifestaram-se da seguinte forma:

"A cobertura remissiva, embora não esteja entre os itens obrigatórios definidos pela Agência

Nacional de Saúde Suplementar (ANS), é amplamente adotada pelo mercado e por instituições públicas e privadas em contratações similares, inclusive em outros Conselhos de Fiscalização Profissional. A sua finalidade é assegurar a continuidade da assistência médico-hospitalar aos dependentes do colaborador falecido, sem interrupção abrupta, permitindo à família tempo de reorganização financeira e emocional.

Trata-se de medida de cunho social, voltada à proteção da família do colaborador em um dos momentos mais delicados, que também promove a estabilidade contratual e evita a judicialização de casos de cancelamento imediato de cobertura após o óbito do titular.

A exigência foi devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar, com base:

Na prática consolidada de mercado identificada em pesquisas junto a outras entidades similares, tais como conselhos profissionais federais e regionais, muitos dos quais adotam a cláusula de cobertura remissiva;

Na expectativa legítima de proteção aos dependentes de colaboradores em caso de falecimento;

No caráter coletivo e institucional da contratação, que permite a inclusão de cláusulas adicionais que representem benefício relevante ao conjunto dos beneficiários, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, o que é o caso.

Importante destacar que, embora não obrigatória pela ANS, a cobertura remissiva não configura exigência desproporcional ou de difícil cumprimento, especialmente considerando o porte das operadoras de saúde com capacidade de atender às condições do edital.

A cláusula em questão não configura qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade, uma vez que:

O mercado de saúde suplementar já contempla a cobertura remissiva em diversos produtos ofertados a empresas e órgãos públicos;

A exigência não impõe padrão exclusivo ou formato rígido, permitindo inclusive a negociação de prazo superior àquele de 12 (doze) meses, conforme proposta da licitante;

Não foram apresentadas evidências de que a exigência inviabilizaria a participação de operadoras de porte médio ou grande.

A jurisprudência citada na impugnação trata de casos em que as exigências não estavam fundamentadas tecnicamente, o que não se aplica neste caso, uma vez que o ETP detalha a necessidade, a motivação e o histórico de adoção da cláusula por outras entidades similares.

A exigência da cobertura remissiva está tecnicamente fundamentada e amparada em boas práticas de contratação pública no setor de saúde suplementar;
Não configura exigência desarrazoada ou restritiva da competitividade, tampouco se mostra contrária à jurisprudência dos órgãos de controle, na medida em que está justificada no ETP e encontra respaldo na realidade do mercado;

Está em conformidade com os princípios da eficiência, continuidade do serviço, interesse público e proteção social aos colaboradores e seus familiares.

Portanto, recomenda-se a manutenção integral da cláusula constante dos itens 6.8.15 a 6.8.20 do Edital, sem necessidade de alteração ou exclusão."

3.16. Com relação ao **critério de reembolso, necessidade de respeito à rede credenciada da operadora**, a área demandante e a equipe de planejamento manifestaram-se da seguinte forma:

"Embora o item 6.11 do Edital tenha a finalidade de garantir que a operadora disponibilize uma rede credenciada com qualidade e abrangência, é necessário reconhecer a importância do reembolso para garantir o acesso ao atendimento

com especialistas de confiança e para continuidade do tratamento de saúde dos colaboradores.

Continuidade de tratamento: Muitos colaboradores estão em acompanhamento com profissionais específicos, que já conhecem seu histórico clínico. Permitir o reembolso garante que o colaborador possa dar continuidade ao tratamento sem interrupções, essencial para a eficácia da terapia e prevenção de complicações.

Especialistas de referência: Os colaboradores podem necessitar de especialistas altamente qualificados que, por questões específicas de sua área de atuação, não estão disponíveis na rede credenciada da operadora. A possibilidade de reembolso assegura que esses profissionais possam ser acessados, sem comprometer a qualidade do atendimento.

Qualidade e agilidade no atendimento: O modelo de reembolso oferece a flexibilidade de acessar os serviços médicos de forma mais ágil, evitando as longas esperas que muitas vezes são características de grandes redes credenciadas. Isso contribui para a prevenção e o tratamento eficaz das condições de saúde dos colaboradores.

Impacto na saúde e bem-estar: A interrupção de tratamentos médicos essenciais pode acarretar prejuízos à saúde física e mental dos colaboradores, além de impactar seu desempenho profissional. O reembolso visa mitigar tais riscos, proporcionando acesso contínuo a cuidados de saúde de qualidade.

Com base nos argumentos apresentados, recomendamos a manutenção da exigência de reembolso prevista nos itens 6.11.3 e 6.11.4 do Edital, pois está em total conformidade com a legislação vigente, particularmente com o artigo 12 da Lei nº 9.656/1998, e assegura o direito dos colaboradores a continuidade de tratamento médico, especialmente quando serviços médicos específicos não estão disponíveis na rede credenciada.

> A possibilidade de reembolso, portanto, não compromete a legalidade ou a competitividade do certame, mas sim garante o acesso dos colaboradores a cuidados médicos de qualidade, respeitando a autonomia do usuário e promovendo a eficiência na utilização dos recursos públicos."

3.17. Dessa forma, não há que se falar em limitação da competitividade do certame, visto que se justificou todos a exigências necessárias para a contratação mais vantajosa.

3.18. Dessa forma, entendemos que a alteração dos itens solicitados acima não atenderá aos objetivos pretendidos por este Conselho Regional.

3.19. Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

DECISÃO

3.20. Em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**;

3.21. INDEFERE-SE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

3.22. INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico n° 90007/2025, do Processo Administrativo n° 013/2025, regido pela Lei 14.133/2021.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90007/2025 e seus anexos ***não será acatada*.**

5. DA DECISÃO

5.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela possível licitante **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. ("NDIS")**, inscrita no CNPJ: **44.649.812/0001-38**.

5.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

SAMUEL DOS SANTOS:30973484845
Assinado de forma digital por SAMUEL DOS SANTOS:30973484845
Dados: 2025.05.13 08:51:25 -03'00'

Samuel dos Santos
Pregoeiro / Agente de Contratação
Portaria 022/2025

Ratifico a decisão do Pregoeiro/Agente de Contratação, com base nos esclarecimentos fornecidos pela área demandante e equipe de planejamento no sentido de que o pedido de impugnação seja **INDEFERIDO**.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE LUIZ ABRANTES PEREIRA
Data: 13/05/2025 10:43:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

José Luiz Abrantes Pereira
Diretor-Presidente do Core-SP
Autoridade Competente

[1]Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.